



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 013/2007  
PROCESSO Nº: 2005/6820/500047  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6315  
RECORRENTE: TOLEDO, BARBOSA, MOURA E MOURA LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.065.025-9

**EMENTA:** Levantamento da Conta Mercadorias. Lucro bruto menor que o esperado. Inexistência de escrita contábil. Procedente o lançamento.

**DECISÃO:** DECIDIU, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração de nº 2005/001709, e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário referente aos contextos: 4.11, o valor R\$. 1.695,17 (mil, seiscentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), 5.11, R\$, 2.157,34 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), 6.11, R\$. 18.203,60 (dezoito mil, duzentos e três reais e sessenta centavos), e 7.11 R\$. 3.719,80 (três mil, setecentos e dezenove reais e oitenta centavos) mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito e Delma Odete Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 24 de novembro de 2006, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Raimundo nonato Carneiro.

**VOTO:** A empresa foi autuada, conforme descrito nos Contextos 4.1: Deixou de recolher o ICMS, na importância de R\$. 1.695,17 (um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), referente saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, no valor comercial de R\$. 9.971,58 (nove mil novecentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), relativo ao período de 01.01.2000 a 31.12.2000, conforme constatado através do levantamento conclusão fiscal. 5.1: Deixou de recolher o ICMS, na importância de R\$. 2.157,34 (dois mil cento e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), referente saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, no valor comercial de R\$. 12.690,23 (doze mil seiscentos e noventa reais e vinte e três centavos), relativo ao período de 01.01.2001 a 31.12.2001, conforme constatado através do levantamento conclusão fiscal. 6.1: Deixou de recolher o ICMS, na importância de R\$. 18.204,80 (dezoito mil duzentos e quatro reais e oitenta centavos), referente saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, no valor comercial de R\$.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

107.087,05 (cento e sete mil, oitenta e sete reais e cinco centavos), relativo ao período de 01.01.2002 a 31.12.2002, conforme constatado através do levantamento conclusão fiscal. 7.1: Deixou de recolher o ICMS, na importância de R\$. 3.720,48 (três mil setecentos e vinte reais e quarenta centavos), referente saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, no valor comercial de R\$. 21.885,17 (cento e sete mil, oitenta e sete reais e cinco centavos), relativo ao período de 01.01.2002 a 31.12.2002, e de R\$. 21.885,17 (cento e sete mil, oitenta e sete reais e cinco centavos), relativo ao período de 01.01.2003 a 31.12.2003, conforme constatado através do levantamento conclusão fiscal.

Devidamente intimada à autuada apresentou impugnação aduzindo que o auto não podia prevalecer, pois continha vícios que o tornavam nulos por força de lei, que a margem de lucro contida na legislação estadual com nova moeda o real, e levando em consideração a situação econômica do país, era impossível utilizar tal margem, e que o ICMS recolhido por antecipação e pago pelo regime de substituição tributária, das notas fiscais anexas, foi considerado ilícito podendo ser constatado através do levantamento que o produto estava no estoque da empresa, requerendo pela improcedência do auto de infração.

A julgadora de Primeira Instância em sua sentença aduziu que o auto de infração estava revestido dos requisitos estabelecidos em lei, sobretudo no tocante aos contextos infração e penalidade, e que era eficaz a constituição do crédito tributário, julgando procedente o auto de infração.

Devidamente intimado da sentença de primeira instância, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, fazendo juntada do livro de apuração de ICMS, alegando em preliminar, cerceamento do direito de defesa, que assim

observando no campo 6.13 (infração), a tipificação da infração com base na lei 888/96, lei 1.287/01 c/c o art. 243 do Decreto 462/97, sendo impossível visto o decreto só possuir os artigos 1º e 2º; que o objetivo foi o de confundir a defesa, sendo desnecessário qualquer questionamento, já que o auto de infração ficou completamente sem sentido, face argumentações citadas, e, que houve um erro na soma do período de 2000; 2001; 2002 e 2003, requerendo que fosse acolhidas as suas razões, para considerar o auto de infração improcedente, por estar completamente destituído de fundamentação legal, e em razão disso que fosse reformada a sentença de primeira instância.

A representação fazendária manifestou-se pela confirmação da decisão de primeira instância.

